



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723992/2016-11
ACÓRDÃO	2302-004.289 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONHECIMENTO. SÚMULA CARF nº 2. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não possui competência para apreciar as alegações de inconstitucionalidade, o que impede o conhecimento da matéria.

JURISPRUDÊNCIA

As referências a decisões proferidas em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados do CARF.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

EXCLUSÃO DE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Se o lançamento foi realizado a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte, cabe à recorrente demonstrar que houve inclusão indevida na base de cálculo declarada.

NATUREZA REMUNERATÓRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO.

As verbas pagas a título de: férias gozadas, hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e 13º Salário mesmo que indenizado, constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de que a multa aplicada tem caráter confiscatório e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

PROCEDIMENTO FISCAL

Trata-se de procedimento fiscal que deram origem a lavratura de Autos de Infração de Obrigação Principal referente ao lançamento de contribuições a cargo da empresa, acima epigrafada, respectivamente à Seguridade Social (contribuição previdenciária patronal e contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT), e-fls. 12 a 20, e a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAT, SEST E SEBRAE), e-fls. 21 a 35, incidentes sobre a remuneração dos segurados que lhe prestaram serviços.

Consta do relatório fiscal, e-fls. 2 a 10, que nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativas ao período do débito, no campo reservado ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES nacional, a empresa informou a opção 2, declarando dessa forma, integrar o sistema simplificado de tributação, quando nesse período, não fazia parte deste sistema, uma vez que, conforme extrato obtido no site da Receita Federal do Brasil, e-fls. 162, fora excluído do regime na data de 31/12/2012.

Devido a tal informação, declarando-se optante do SIMPLES NACIONAL, o sistema GFIP/SEFIP não calculou as contribuições da empresa para a Seguridade Social e para outras Entidades e Fundos (Terceiros), incidentes sobre a remuneração dos empregados informados nas aludidas GFIP. Relata, ainda, que em consulta realizada nos sistemas corporativos da RFB, verificou-se que a empresa fora optante do SIMPLES NACIONAL até 31/12/2012, mas que no ano

de 2013 apresentou DCTF mensal afirmando ter optado pelo regime tributário Lucro Presumido, e-fls. 163 a 275.

Intimada a esclarecer o fato, a empresa esclareceu que “As GFIP do período de 01/2013 a 12/2013, constavam a empresa como optante do Simples Nacional, porque a empresa, anteriormente enquadrada naquele regime, foi excluída por Ato Administrativo da RFB, porém por falha da Contabilidade anterior responsável, a empresa não foi instruída, tendo só em 2014 detectado o erro e realizado os recolhimentos dos tributos pertinentes nos dias 28 e 28/03/2014.”

Para apuração dos valores lançados, a autoridade fiscal considerou as últimas GFIP de cada competência, enviadas antes do início da ação fiscal, constantes no sistema GFIPWEB, relacionadas no Relatório Fiscal, e-fls. 6.

DA IMPUGNAÇÃO

Tendo sido cientificada dos Autos de Infração na data de 25/05/2016, a contribuinte protocolou Impugnação na data de 21/06/2016, e-fls. 279 a 398, alegando em síntese:

Afirma que é empresa voltada a atividade de carga e descarga conforme consta de seu contrato social e que, na qualidade de empregadora está obrigada aos recolhimentos de contribuições sociais calculadas com base na remuneração paga aos seus empregados, nos exatos termos do art. 195, I, da CF de 1988, c/c com artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212, de 1991, bem como as contribuições para outras entidades e fundos.

Aduz que tais exações, apesar dos limites impostos pela CF de 1988 e pela legislação ordinária, vêm sendo exigidas do impugnado sobre parcelas que não efetivamente compõem o salário de contribuição, tanto para as contribuições sociais quanto para contribuição de outras entidades e fundos, qual sejam: auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, ao terço constitucional de férias, férias gozadas, indenizadas e o abono de férias, sobre o aviso prévio indenizado, os adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade, as horas extras, o vale-transporte e o auxílio-alimentação pago *in natura* e o décimo tércio indenizado, verbas estas com caráter nitidamente indenizatório/compensatório, ultrapassando o conceito de remuneração como base de cálculo impositivo.

Argumenta o caráter confiscatório da multa aplicada.

Faz mensal a legislação, jurisprudência. Anexa resumo de folhas de pagamentos.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento foi realizado em 23/03/2017, quando foi proferido o Acórdão nº 14-64.951 - 10ª Turma da DRJ/RPO, e-fls. 412 a 439, considerando a impugnação improcedente e o crédito tributário foi mantido, conforme decisão assim ementada:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS NÃO INTEGRANTES.

As parcelas que não integram o salário de contribuição constam no rol exaustivo do artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91.

ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. REJEIÇÃO.

Meras alegações, sem comprovação, não têm o condão de infirmar dados contidos em GFIP que foram declarados pelo próprio Contribuinte.

DECISÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

O reconhecimento pelo Poder Judiciário da não incidência de contribuição previdenciária sobre determinada verba somente vincula as unidades da Receita Federal quando se tratar de decisão definitiva de mérito proferida pelos Tribunais Superiores, e atendidos os requisitos previstos na Lei 10.522/02.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A ciência do Acórdão deu-se em 17/04/2017, e-fls. 455 a 456, tendo o Recorrente apresentado Recurso Voluntário, em 10/05/2017, e-fls. 459 a 496, **reproduzindo as mesmas alegações contidas na impugnação, não apresentando nenhum argumento novo.**

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese - relatora

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

CONHECIMENTO

Conquanto, as alegações no sentido de inconstitucionalidade da Multa de Ofício por tratar-se de confisco não merecem ser acolhidas.

Em respeito às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF n. 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, conheço parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de que a Multa de Ofício é confiscatória.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Recurso Voluntário, e-fls. 459 a 496, ora analisado, não acrescentou nenhum fato novo, prova ou questão de direito não apreciada pela 1ª instância.

A Recorrente reitera os argumentos aduzidos na impugnação no sentido de que, no lançamento efetuado pela autoridade fiscal, foram exigidas contribuições para a seguridade social e para outras entidades e fundos sobre parcelas que considera como não integrantes do salário de contribuição quais sejam: auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, ao terço constitucional de férias, férias gozadas, indenizadas e o abono de férias, sobre o aviso prévio indenizado, os adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade, as horas extras, o vale transporte e o auxílio-alimentação pago *in natura* e o décimo terceiro indenizado, verbas estas, segundo a Recorrente com caráter indenizatório/compensatório. Faz mensal a legislação, jurisprudência.

DAS CITAÇÕES: JURISPRUDÊNCIA

Cabe fazer um registro acerca das citações a jurisprudência administrativa e Judicial, apresentadas pelo Recorrente junto a seus argumentos de recurso:

As decisões administrativas colacionadas, mesmo que proferidos pelos órgãos colegiados, não sendo vinculantes, produzem efeitos apenas para os casos julgados.

As decisões judiciais aduzidas, mesmo as reiteradas, somente serão de observância obrigatória pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil e pelos órgãos administrativos julgadores, quando julgadas no rito dos recursos repetitivos e de repercussão geral, após a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014.

Em ambos os casos, os atos decisórios não podem ser estendidos genericamente a outros casos, produzindo efeitos apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados.

EXCLUSÃO DE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.

A Recorrente pleiteia que sejam expurgadas do lançamento as contribuições previdenciárias e as contribuições a outras entidades e fundos incidentes sobre auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, ao terço constitucional de férias, férias gozadas, indenizadas e o abono de férias, sobre o aviso prévio indenizado, os adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade, as horas extras, o vale transporte e o auxílio-alimentação pago *in natura* e o décimo terceiro indenizado, alegando se tratar de parcelas com caráter indenizatório e teriam sido incluídas indevidamente.

Razão não assiste à Recorrente, senão vejamos:

De acordo com os autos, a base de cálculo das contribuições previdenciárias foi apurada com base nos valores declarados, pela própria Recorrente, em GFIP.

Nas GFIP exportadas e válidas constantes as às e-fls. 88 a 161, constam os valores da base de cálculo das contribuições sociais, **declaradas pelo próprio contribuinte**. O lançamento foi realizado, pela autoridade fiscal, com base nessas informações de base de cálculo das contribuições constantes nas GFIP conforme pode-se verificar no quadro elaborado abaixo:

Mês	ANEXO I DO RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO		GFIP - Valores de salário de contribuição declarados pela empresa			
	e-Fls. nº	Salário de contribuição lançado	e-Fls. nº	Base de cálculo da Previdência Social (sem 13º)	Base de cálculo da Previdência Social 13º salário	Salário de contribuição declarado pela empresa
jan/13	11	245.522,66	92	245.448,88	73,38	245.522,26
fev/13	11	265.421,59	98	264.912,56	509,03	265.421,59
mar/13	11	259.192,91	104	258.368,58	824,33	259.192,91
abr/13	11	267.339,43	220	265.360,79	1.978,64	267.339,43
mai/13	11	256.264,10	115	250.413,88	5.850,22	256.264,10
jun/13	11	278.733,68	120	275.655,44	3.078,24	278.733,68
jul/13	11	292.194,21	126	286.004,86	6.189,35	292.194,21
ago/13	11	266.538,94	131	265.176,21	1.362,73	266.538,94
set/13	11	284.333,37	137	276.614,15	6.719,22	283.333,37
out/13	11	280.469,73	143	273.356,74	7.112,99	280.469,73
nov/13	11	261.882,70	148	261.882,70		261.882,70
dez/13	11	276.931,97	154	276.237,81	694,16	276.931,97
13º/2013	11	224.683,08	160		224.683,08	224.683,08

A Recorrente alega que foram incluídas no lançamento, indevidamente, contribuições incidentes sobre parcelas de caráter indenizatório. Contudo, não comprovou o alegado.

As razões de cunho meramente teórico oferecidas pelo sujeito passivo, desacompanhadas de provas documentais hábeis e idôneas, não têm o condão de alterar o lançamento realizado e não trazem qualquer inovação recursal.

As alegações devem ser acompanhadas dos elementos e prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios e prova que a justifique não tem eficácia, nos termos dos art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1.972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso sob exame, a recorrente não fez prova de suas alegações, limitando-se a apresentar resumo das folhas de pagamentos. Não carrou qualquer elemento probatório que fosse capaz de modificar as informações, pela empresa prestadas, durante o procedimento fiscal e as declaradas nas GFIP apresentadas.

De fato, em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incidem contribuições previdenciárias sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. Houve trânsito em julgado em relação a essa matéria e a decisão do Superior Tribunal de Justiça é definitiva a seu respeito, de tal forma que é de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, nos termos do art. 62, § 1º, inc. II, alínea "b", do seu Regimento Interno.

Entretanto, assim como nos casos da contribuição patronal, SAT/RAT, Terceiros, a não incidência será apenas nos casos da confirmação do afastamento que resultar na concessão do benefício de auxílio-doença – inclusive acidentário – (Benefício por Incapacidade Temporária).

Para provar que a empresa, efetivamente, teria pagado valores referentes a auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, teria que trazer aos autos, quando do procedimento fiscal ou quando da impugnação, a relação dos segurados que receberam a parcela referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, bem como os atestados médicos e a comprovação de que após os 15 dias o segurado recebeu o benefício do auxílio-doença do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

Em relação ao aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, abonos, terço de férias, tão pouco a Recorrente apresentou provas como, por exemplo, as Rescisões de Contrato de Trabalho desses empregados, para efetivamente comprovar que receberam tais parcelas indenizadas.

O mesmo ocorre em relação a alegação de parcelas como vale transporte e o auxílio-alimentação pago *in natura*. Não houve a comprovação que esses pagamentos estão incluídos na base de cálculo das contribuições que **foi declarada pela própria empresa nas GFIP**.

Ademais, mesmo que a empresa tivesse se equivocado ao inserir verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições e, provado o alegado, o que não é o caso do presente processo, deveria ter retificado as GFIP para exclusão dessas verbas, o que não o fez.

Os valores declarados, pela empresa, como salário de contribuição na GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de **Informações à Previdência Social**), como o próprio nome já diz, é uma informação à Previdência Social que serve de base para o cálculo do salário de benefício dos segurados, quando de uma aposentadoria ou auxílio-doença/invalidez. Portanto, qualquer valor declarado que não corresponde ao salário de contribuição do segurado e da empresa deve, obrigatoriamente, ser retificada a GFIP, para acerto dos valores.

No mais, as demais verbas contestadas pela Recorrente, férias gozadas, os adicionais noturnos, insalubridade e de periculosidade, as horas extras, décimo terceiro indenizado, fazem parte da remuneração dos segurados e são partes integrantes do salário de contribuição, conforme consta do inciso I, artigo 28, da Lei nº. 8.212, de 1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos

pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Ressalte-se, ainda, que tais verbas não estão incluídas no rol das parcelas previstas no § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 1991, onde constam, taxativamente, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição da Previdência Social.

Além disso, a controvérsia das verbas indenizatórias foi amplamente discutida no CARF e nos Tribunais Superiores, tendo sido objeto de precedentes jurisprudenciais proferidos sob a sistemática de repercussão geral e dos recursos repetitivos, conforme a seguir descrito:

Férias gozadas: Natureza remuneratória.

CARF - Ementa de Acórdão Representativo dos Julgados da CSRF - Acórdão nº 9202-009.538 Sessão de de 25/05/2021.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2006 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. O terço constitucional de férias possui natureza de retribuição pelo trabalho, integrando a remuneração e o salário de - contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. DECISÃO STF RE 1072485 - FÉRIAS - ACRÉSCIMO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA. É legítima a incidência de contribuição social, a cargo do empregador, sobre os valores pagos ao empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

CARF - Ementa de Acórdão Representativo dos Julgados da CSRF - Nº 9202-010.337 sessão de 23/08/2022

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012 (...) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS OU GOZADAS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. É cabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias gozadas, em face de sua natureza remuneratória, e incabível sobre as férias indenizadas, em face de sua natureza indenizatória (STF, RE 1072485).

Hora extra: Natureza remuneratória – Tema nº 687/STJ

O Tema 687 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trata da incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras e seus respectivos adicionais.

Tese Firmada: As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

CARF - Ementa de Acórdão Representativo dos Julgados da CSRF - Acórdão nº 9202-011.019 - Sessão do dia 26/09/2023

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. HORA EXTRA DEVIDA. INCIDÊNCIA. A hora extra devida pela empresa a seus empregados, integra o salário de contribuição para fins de incidência das contribuições destinadas à Seguridade Social.

Adicional noturno. Natureza Remuneratória – Tema nº 688/STJ.

Tema nº 688/STJ

Tese Firmada: O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Adicional de insalubridade. Natureza Remuneratória – Tema nº 1.252/ STJ

Tema nº 1.252/STJ

Tese Firmada: Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.

Adicional de periculosidade. Natureza Remuneratória – Tema nº 689/STJ

Tema nº 689/STJ

Tese Firmada: O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Décimo terceiro indenizado

Tema 1.170/STJ

Tese firmada: A contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos ao trabalhador a título de décimo terceiro salário proporcional relacionado ao período do aviso prévio indenizado.

Súmula 688

É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.

A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do § 11 (§ 4º na

redação original) do art. 201, estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a de deixar para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação.

Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AqR.

[RE 395.537 ED, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 16-3-2004, DJ de 2-4-2004.]

DA APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO

Relativamente à multa de ofício, o percentual de 75% foi aplicado em consonância com o inciso I, do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

Ou seja, a multa de ofício com percentual de 75%, aplicada em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, possui a devida previsão legal e aplica-se na cobrança de ofício da totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, independentemente da gravidade da infração, má-fé ou intenção do contribuinte, sendo que a mera inadimplência verificada em procedimento de ofício é supedâneo à sua exigência.

Assim, há que se reputar correta a aplicação da multa de ofício com o percentual de 75%, legalmente prevista nos casos de lançamento de ofício de tributo.

DA EXTENSÃO DOS ARGUMENTOS AQUI UTILIZADOS PARA AS CONTRIBUIÇÕES ACESSÓRIAS (SAT, FNDE, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE)

Esclareça-se que as contribuições de terceiros são exações destinadas a entidades e fundos, que por força de legislação ou convênio, a Receita Federal do Brasil se incumbem de arrecadar e repassar nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.457, de 2007 e estão previstas em vários diplomas legislativos, e as informações reunidas na Instrução Normativa nº 971, de 2009 da RFB, vigentes à época do fato gerador. Essas contribuições incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados empregados e trabalhadores avulsos, ou seja, a base de incidência é a mesma das contribuições previdenciárias tal qual disposta no artigo 28, I, da Lei 8.212 de 1991.

O mesmo ocorre com a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, cobradas no Autos de Infração, ora recorrido, possuem a mesma base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, ou seja, o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de que a multa aplicada tem caráter confiscatório e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese